



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Habeas corpus:** n.º 16/2023

**Acórdão:** n.º 60/2023

**Data do Acórdão:** 13/04/2023

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de tráfico de estupefacientes; Habeas Corpus; Excesso de prazo de prisão preventiva; Falta de fundamento legal.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, preso preventivo e com demais sinais identificadores nos autos, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal(CPP).

Alega, para tanto, o seguinte:

*“1. O requerente foi detido em 20/07/2021 fora de flagrante delito, a promoção do Ministério Público, e, apresentado ao 3º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia para 1º interrogatório de arguido detido e aplicação da medida de coação pessoal.*

*2. Na sequência do 1º interrogatório de arguido detido, para efeito de legalização de detenção e aplicação de medida de coação realizado em 21/07/2021, o Mmº Juiz aplicou ao requerente a medida de coação prisão preventiva, e, determinou a sua condução a cadeia central da Praia, onde se encontra até agora.*

3. Depois da acusação do Ministério Público o requerente foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia, que o condenou na pena de 5 anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefaciente.

4. O requerente não concordando com a condenação recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, estribando fundamentalmente, na razão de que a sentença padece do vício previsto no art.º 442º, n.º 2 al. a) do CPP, mormente, ocorrer a falta de fundamentação da decisão, e, ser a mesma desproporcional e injusta.

5. Em 05/10/2021 o requerente foi notificado pelo 1º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia da subida do seu recurso ao Tribunal da Relação de Sotavento.

6. No tribunal da Relação de Sotavento o recurso foi autuado e registado como autos de recurso crime ordinário n.º 236/22.

7. Em 20/03/2023 completou ao requerente 20 meses de prisão preventiva sem decisão do Tribunal de segunda instância sobre o recurso interposto.

8. Diz o art.º 279º do CPP, sob epígrafe, "Prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal", no seu n.º 1, al. d) que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

9. Por sua vez o art.º 18º, d) do CPP estabelece que será admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, quando manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

10. O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36º do CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva do art.º 279º, n.º 1, al. d) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus.

Pelo exposto, e nos demais de Direito aplicável sempre com mui douto suprimento de V. Excia., deve o presente requerimento ser julgado procedente por provado, seja declarada extinta a prisão preventiva do requerente a partir de 21.03.2023, pelo esgotamento do prazo de 20 meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância, restituindo-o imediatamente à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade provisória." (destacado nosso)

Juntou os documentos que entendeu relevantes.

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, pela Sra Juíz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento foi prestada a seguinte informação:

“...Informa-se o Supremo Tribunal de Justiça que efectivamente, em 16.03.23, por Acórdão deste IRS n.º 37/23, proferido nos autos de RO n.º 236/22, decidiu-se o recurso interposto pelos arguidos **B(2)**, **C(3)**, **D(4)** — em conjunto a fls. 2086 a 2091, e o arguido **E(6)** (fls. 2092 a 2105).

Mais, esclarecemos que apesar de no requerimento de interposição de recurso constar o nome do arguido **A**, nas alegações e conclusões, nada foi alegado quanto a este arguido — pelo que entendeu-se não ter sido pretensão deste arguido recorrer da decisão de primeira instância e, que foi mero lapso do advogado a alusão ao mesmo.

Aliás, impõe-se esclarecer que o requerimento de interposição de recurso está subscrito pelo senhor advogado **G** e, compulsados os autos verifica-se que o arguido em causa em momento algum emitiu procuração a seu favor.

Assim, considerou-se não ter o arguido **A** recorrido da sentença da 1ª instância, pelo que o Acórdão não se pronunciou sobre o mesmo, donde não ter sido notificado.” (Sic)

Mais se determinou a junção de certidão dos três requerimentos de interposição recurso e do acórdão n.º 37/23, proferido pelo referido Tribunal.

\*

Convocada a Secção Criminal, nela fizeram uso da palavra o Ministério Público, que promoveu a improcedência do pedido, e a defesa do requerente, que reiterou o pedido formulado, pelo que cumpre publicitar a deliberação que se seguiu à discussão.

\*

A providência de *habeas corpus*, com assento no artigo 36º, n.º 1 da CRCV e concretizada, a nível da legislação ordinária, nos arts. 13.º a 22º do CPP, configura um mecanismo jurídico de natureza especial ou extraordinária, pensada para fazer face a situações de detenção ou prisão flagrantemente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder e, por tal via, proteger-se a liberdade individual, quando grosseira e ilegalmente violada.

Em virtude dessa sua natureza excepcional, a concessão do *habeas corpus* deve ocorrer *cum granu salis*, restringindo-se, o seu campo de actuação, àqueles casos de privação da liberdade pessoal que se revele manifestamente ilegal, o

que pressupõe que a situação subjacente ao requerimento de soltura imediata seja reconduzível a uma daquelas hipóteses, taxativamente, tipificadas no art. 18.º do CPPenal.

Significa dizer que, para a procedência do pedido de restituição imediata à liberdade, a ilegalidade da prisão terá, inexoravelmente, de reconduzir-se a uma das seguintes hipóteses:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;*
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;*
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso, ora, trazido ao crivo deste Tribunal, subjaz ao pedido formulado o fundamento vazado na previsão constante da alínea d) do art. 18.º do CPP, ou seja, que a privação, a título preventivo, do arguido **A** se mantém para além do prazo legalmente previsto.

Concretizando, entende o peticionante que, pese embora se encontre privado da liberdade desde 20 de Julho de 2021, de ter interposto recurso da sentença que o condenou na pena de cinco anos de prisão, por tráfico de estupefacientes, e dos autos terem subido ao Tribunal da Relação de Sotavento, a 5 de Outubro de 2021, até à data da impetração desta providência, não tinha sido proferida condenação em segunda instância, pelo que o prazo legal de duração da prisão preventiva, de vinte meses, se mostra expirado desde 20 de Março de 2023.

Conclui, assim, que face ao tempo transcorrido desde o decretamento da medida de coacção pessoal restritiva da liberdade, deve ser ordenada a sua soltura imediata, porquanto, defende, se encontra, ilegalmente, privado da liberdade, por esgotamento do prazo legal de prisão preventiva até à prolação da condenação pelo Tribunal da Relação.

Entendimento distinto tem a entidade dada como responsável pela privação da liberdade do requerente, pois que entende o Tribunal da Relação de Sotavento que o requerente não interpôs recurso da sentença condenatória, pelo que esta, no que ao requerente concerne, transitou em julgado, razão porque este se encontra em situação de cumprimento de pena, e não de prisão preventiva.

### **Decidindo:**

Com relevância para a decisão, retém-se, no essencial, que:

- O arguido **A** se encontra privado da liberdade desde 20 de Julho de 2021, por força de decisão judicial proferida nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 30/022, que correu termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

- Por sentença do referido Tribunal, foi condenado, enquanto autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de cinco anos de prisão;

- Em requerimento conjunto dos quais consta os arguidos **B, C, A, D e E**, foi interposto recurso ordinário da sentença condenatória, esse que foi admitido, tendo o arguido sido notificado da subida ao Tribunal da Relação de Sotavento a 5 de Outubro de 2021 e registado como Recurso Ordinário n.º 236/022;

- Igualmente, foram interpostos recursos autónomos por parte de outros arguidos, no mesmo processo;

- Por intermédio do Acórdão n.º 37/023, de 16 de Março de 2023, o Tribunal da Relação de Sotavento decidiu os recursos interpostos no referido processo, nos seguintes termos:

*“... acordam em conferência os Juízes-Desembargadoras do Tribunal da Relação de Sotavento em: 1- Rejeitar o recurso do arguido **F**; 2.- Revogar a sentença recorrido no segmento respeitante à pena parcelar relativa ao crime de lavagem de capital aplicada ao arguido **C**; Conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido **E**, na parte respeitante à medida concreta da pena,*

*determinando o cumprimento de uma pena de prisão efetiva de 4 anos. No mais, confirmar a decisão recorrida. Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00, cada. Registe e notifique. Assomada, 16 de março de 2023.*” (transcrição)

\*

Resulta, do sumariamente exposto, que o ora requerente alega que se mostra excedido o prazo de prisão preventiva a que se encontra sujeito, porquanto, segundo refere, se encontra privado da liberdade, em virtude de decisão judicial, desde 20 de Julho de 2021, e que, pese embora tenha interposto recurso da sentença condenatória para o Tribunal da Relação de Sotavento, até à presente data, não foi proferida condenação em segunda instância.

Ouvido o Tribunal da Relação de Sotavento, este informou que o requerente não interpôs recurso da sentença que o condenou, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de cinco anos de prisão, pelo que se encontra em cumprimento de pena, e já não em situação de prisão preventiva; esclarecendo, o Tribunal informa que o nome do arguido, ora requerente, figurou no cabeçalho do requerimento do recurso, ao que tudo indica, por mero lapso, pois que nem na motivação, nem nas conclusões, figura qualquer referência a esse arguido; ademais, que compulsados os autos se constatou que o mandatário subscritor do recurso não tinha qualquer procuração outorgada pelo referido arguido no processo, daí ter-se omitido referência ao mesmo, na apreciação do recurso.

Pois bem,

Preliminarmente, importa referir que, pelos elementos coligidos no presente procedimento, resulta que a privação da liberdade do requerente mantém a sua actualidade, foi determinada por entidade judiciária competente e por facto pelo qual a lei permite o cerceamento daquele direito fundamental.

A questão que se coloca no presente *habeas corpus*, aliás bem identificada pelo requerente, é se a prisão, a que se encontra sujeito, se mantém para além

do prazo legalmente fixado para o efeito, fundamento que encontra previsão na citada alínea d) do art. 18.º do CPP.

E tal questão nos remete para a aferição se o requerente se encontra, presentemente, em situação de prisão preventiva, nesse caso, excedida pelo decurso do tempo, ou de efectivo cumprimento de pena.

Como é consabido, as medidas de coação são meios processuais de limitação da liberdade pessoal que têm por função acautelar a eficácia do procedimento penal, quer no que respeita ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias.

Uma vez que a regra fundamental é a da liberdade individual, constitucionalmente garantida, e mesmo em se considerando que não se está perante um direito absoluto, pois que a consentir restrições nos casos legalmente tipificados -art.º 30º, da CRCV.

Dentre tais restrições legais, consta a restrição da liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, por força da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, em sede de processo penal.

E por acarretar a restrição da liberdade do visado, pelo que de um direito fundamental, o decretamento da referida medida de coacção pessoal está subordinada ao preenchimento de específicos pressupostos legais, cuja verificação deve ser acautelada, quer na aplicação, quer na manutenção da medida, isto como forma de contrabalançar os interesses processuais em presença, nomeadamente o da eficácia da investigação *versus* a necessária salvaguarda das garantias individuais do visado.

E dentre tais condicionantes legais destaca-se, por ora relevar, o respeito escrupuloso pelo limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja um determinado estágio processual, em virtude do plasmado no art. 31.º, n.º 4 da Constituição da República, concretizado nos n.ºs 1, 2 e 5 do art. 279.º do CPP.

Nessa esteira, mostra-se consagrado no art. 279.º, n.º 1 alínea d) do CPP, ora destacado por relevar para o caso em análise, que a medida de coacção de prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiver decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

No caso em apreço, da leitura da petição da presente providência e da resposta da entidade responsável pela privação da liberdade, verifica-se que entende o requerente que, até à data da propositura da providência, não havia condenação em segunda instância, razão porque, em seu modo de ver, encontra-se em situação de excesso do prazo legal de prisão preventiva.

Contrariamente, para o Tribunal da Relação de Sotavento, a 16 de Março de 2023, foi proferida decisão da segunda instância, por intermédio do Acórdão n.º 37/023 e que se pronunciou acerca dos recursos interpostos da sentença condenatória; que, apesar do nome do requerente figurar no requerimento de interposição do recurso, o certo é que, seja na motivação, seja nas conclusões das peça recursal, nada foi alegado com relação a esse arguido, tendo entendido o Tribunal que o nome dele constou por mero lapso do advogado, razão porque, no referido acórdão, não houve pronunciamento relativamente ao mesmo, o que também justificou que não tivesse sido notificado da decisão final do tribunal de segunda instância; mais informou o Tribunal que o advogado que subscreveu o referido requerimento de interposição do recurso, do qual consta o nome do ora requerente, não tem procuração nos autos para representar o arguido A, ora requerente, tudo para concluir que este, por não ter recorrido da sentença condenatória, se encontra em cumprimento de pena.

Ante as posições antagónicas, o que dizer?

O primeiro aspecto, que importa dilucidar, é se o requerente **A** interpôs, ou não, recurso da sentença condenatória, pois que da resposta a esta primeira questão dependerá as demais.

Resulta da lei que o recurso, enquanto forma de impugnação judicial de uma decisão com a qual não se conforma, pelo que um acto processual



colocado na disponibilidade dos sujeitos processuais por ela afectados, interpõe-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal cuja decisão se pretende contestar ou, naqueles casos de decisão proferida em audiência, também por simples declaração na acta (art. 451.º, n.ºs 1 e 2 do CPPenal).

Corresponde, assim, à manifestação de um acto voluntário dos sujeitos processuais afectados pela decisão, pois que na disponibilidade destes, podendo, naqueles casos em que exista uma pluralidade de arguidos, ser efectivado através de um requerimento individual ou conjunto destes.

Se se puder falar de uma estrutura do requerimento de interposição do recurso, esta deve conter, no introito, essencialmente, a identificação dos recorrentes, a especificação da decisão recorrenda e, sempre que possível, o fundamento legal; segue-se a motivação, da qual deve constar os fundamentos que ancoram o inconformismo com a decisão e termina com as conclusões, aonde se condensam as razões explanadas na motivação.

No caso em apreço, compulsados os autos, mormente o requerimento de interposição de recurso, este mandado juntar pelo próprio Tribunal da Relação, se constata que, no introito, do requerimento de interposição de recurso consta como recorrentes os, então, arguidos **B**, **C**, **A**, **D** e **E** (cfr. fls. 18 a 22 destes autos).

Não parece, assim, suscitar grandes dúvidas que o ora requerente **A** interpôs recurso da sentença condenatória, em requerimento conjunto com os demais quatro arguidos aí identificados; o problema que se coloca é que, salvaguardado essa referência no segmento inicial do requerimento de recurso, donde consta a identificação dos cinco recorrentes, dentre eles o ora requerente, a motivação que se seguiu, e mesmo as conclusões, se mostra, totalmente, omissa no que concerne ao recorrente **A**, quando é nítida a preocupação da defesa em proceder a uma fundamentação especificada, diríamos, descendo à situação concreta de cada um dos recorrentes, subentenda-se, no entanto, apenas dos recorrentes **B**, **C** e **D**, culminando-se o citado requerimento com os pedidos formulados, em favor dos mesmos três recorrentes, aí também se omitindo qualquer referência ao recorrente **A**.

Perante tal cenário, ao proferir a decisão final do(s) recurso(s) interposto(s), o Tribunal da Relação de Sotavento, em momento algum, se pronunciou sobre o recorrente **A**, ao que tudo indica, isto face à informação da Sra Juíz Relatora, por considerar que este não recorreu da sentença e que a referência inicial ao nome do mesmo, no rol dos recorrentes, não passara de um lapso do advogado subscritor da peça recursal que, acrescenta, sequer tinha procuração outorgada por esse arguido; entendeu, assim, aquele Tribunal que a mera referência ao **A** enquanto um dos recorrentes não se mostrava suficiente para que se conhecesse do recurso no que a ele dizia respeito.

Ora, se o recurso interpõe-se por meio de requerimento, este que pode ser conjunto, no caso de uma multiplicidade de arguidos (ou ofendidos), e que, *in casu*, desse requerimento conjunto, figura, expressamente o nome do, então, arguido **A**, enquanto um dos recorrentes, não parece suscitar grandes dúvidas que este arguido pretendeu, conjuntamente com os demais recorrentes, impugnar a decisão, pelo que assim deveria ter sido considerado. Sequer é o facto do defensor subscritor da peça recursal não ter procuração outorgada pelo referido arguido, que constituiria óbice a que interpusesse recurso em representação deste, pois que a lei lho permitia, enquanto defensor officioso, como parece ter sido o caso da assistência a esse arguido ao longo do processo principal.

O facto da referência a esse recorrente se ter limitado a uma mera referência ao nome do mesmo, enquanto um dos recorrentes, no intróito do requerimento de interposição de recurso, deveria, eventualmente, consubstanciar motivo de rejeição do recurso, na parte que dizia respeito a esse recorrente, com base na absoluta falta de motivação e de conclusões, o que demandava que o Tribunal se pronunciasse a respeito, nomeadamente como uma questão prévia, no referido acórdão, o que não sucedeu, pelo que, nesse particular, resulta patente que o Tribunal omitiu pronunciamento de uma questão de que deveria, e poderia, conhecer.

No entanto, apesar desta falta de pronunciamento por parte do Tribunal da Relação, que poderia, eventualmente, ser fundamento de recurso ordinário, tal não constitui fundamento para *habeas corpus*.

Com efeito, considerando que se tratou de um recurso conjunto, a Relação não se furtou a apreciar o recurso interposto pelo grupo de arguidos, do qual fazia parte o ora requerente, pese embora a omissão a esse concreto recorrente que, no entanto, e como se viu já, não apresentou qualquer motivação e conclusão do recurso, sequer se podendo dizer que aquela fundamentação, apresentada pelos demais arguidos o beneficiava, pois que radicadas em razões de índole pessoal.

Por outro lado, pese embora a falta de referência expressa ao nome do ora requerente, enquanto um dos recorrentes, o certo é que, a 16 de Março de 2023, através do referido Acórdão n.º 37/023, foi apreciado o recurso conjunto, impetrado, conjuntamente, pelos recorrentes supramencionados, bem como por outros dois, individualmente, tendo sido proferida decisão que, no que a esses arguidos concerne - à excepção de um segmento da sentença referente às penas parcelares dos recorrentes **C** e **E** - confirmou a decisão recorrida (sentença condenatória).

E nem o facto do referido aresto não ter sido notificado ao ora impetrante releva para efeitos da pretendida preclusão do prazo de prisão preventiva, pois que, como decorre da lei, para a observância do prazo de prisão preventiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 279.º do CPP, o que importa é a data da prolação da decisão condenatória em segunda instância, e não a sua notificação; ademais, a eventual falta de notificação do acórdão em segunda instância, como já bastas vezes decidido por este Tribunal, não configura fundamento de *habeas corpus* por excesso do prazo de duração da prisão preventiva.

Significa dizer que, contrariamente ao invocado pelo requerente, a 16 de Março p.p., foi proferida decisão condenatória em segunda instância, mostrando-se, por conseguinte, respeitado o prazo legal de prisão preventiva constante do art. 279.º, n.º 1 alínea d) do CPP.

\*

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus por falta de fundamento legal.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00 (art. 127.º, alínea c) ii) do C.C.Judiciais).

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

*Praia, aos 13 de Abril de 2023.*

*Zaida G. FONSECA LIMA LUZ*

*Benfeito MOSSO RAMOS*

*Simão ALVES SANTOS*